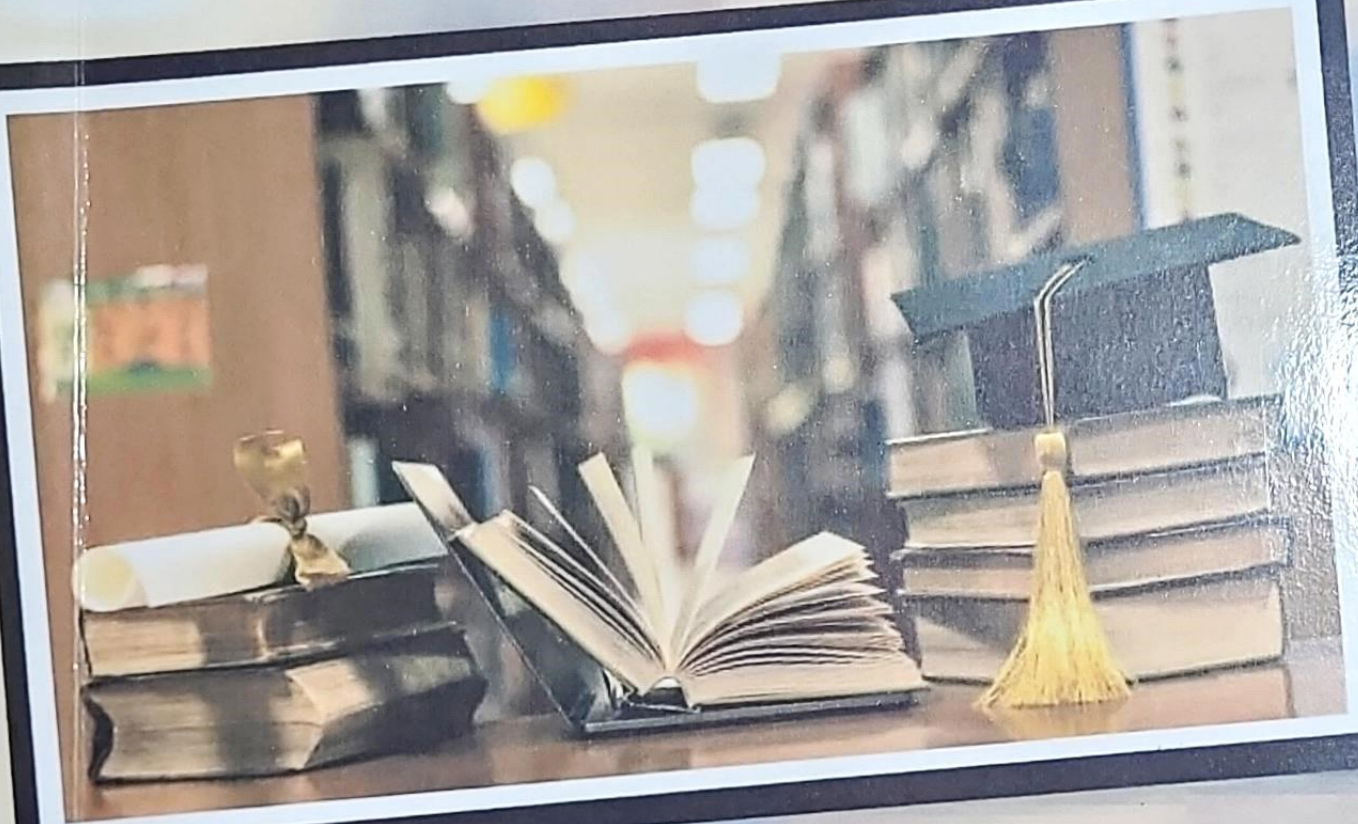


POLÍTICAS EDUCACIONAIS, FORMAÇÃO E TRABALHO DOCENTE



ORGANIZADORES
CELEIDA MARIA COSTA DE SOUZA E SILVA
ARÃO DAVI OLIVEIRA



GEHFORT

GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM HISTÓRIA,
POLÍTICAS DE FORMAÇÃO E TRABALHO DOCENTE

VEZ VOZ



Copyright©by VEZEVOZ

Editora VEZ E VOZ

Rua 14 de julho, 4721 – 4 -706

Telefone 67 99627 0800

79010-470 – Campo Grande MS – Brasil

www.editoravezevoz.com

Impresso no Brasil – Abril de 2024

Capa, diagramação, projeto editorial: VEZEVOZ

Imagens: dos autores

Editor: Altemir Luiz Dalpiaz

Todos os direitos reservados. A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação do copyright (Lei nº 9.610/98).

Os conceitos emitidos neste livro são de inteira responsabilidade dos autores

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Jeanine Lopes de Oliveira – CRB-1/2513

P769

Políticas Educacionais, formação e trabalho docente / Ceileida Maria Costa de Souza e Silva, Arão Davi Oliveira (Orgs.). -- Campo Grande, MS: VEZEVOZ, 2024.
230 p.

ISBN: 978-65-86376-53-1

1. Educação. 2. Formação Docente. 3. Trabalho Docente.
I. Título. II. Silva, Ceileida Maria Costa de Souza e. III. Oliveira, Arão Davi.

CDD 23.ed. 370

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	07
APRESENTAÇÃO.....	11
A PRESENÇA DE ESTUDANTES MIGRANTES INTERNACIONAIS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO GRANDE MS Walace José Lima - UCDB Celeida Maria Costa de Souza e Silva - UCDB.....	15
EDUCAÇÃO E MIGRAÇÃO: DIREITO À EDUCAÇÃO NAS POLÍTICAS INTERNACIONAIS RATIFICADAS PELO BRASIL Edgar da Silva Queiros - UCDB Celeida Maria Costa de Souza e Silva - UCDB.....	33
REFLEXÕES SOBRE O DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO À LUZ DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 548 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Ariadne Celinne de Souza e Silva - ANHANGUERA - UNOPAR/REE-MS	51
FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES DO CURSO TÉCNICO DE INFORMÁTICA NO ENSINO MÉDIO INTEGRADO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Elizabete Paniagua Benites - REE/MS Celeida Maria Costa de Souza e Silva - UCDB.....	67
O DIREITO À EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE DA POLÍTICA INSTITUCIONAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL (2021 - 2025) Paulo Eduardo Silva Galvão - UCDB Celeida Maria Costa de Souza e Silva - UCDB.....	83
A EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA Pedro Rodrigues de Miranda - REE/MS - SEMED-Corumbá Celeida Maria Costa de Souza e Silva - UCDB.....	105

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO À LUZ DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 548 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ariadne Celinne de Souza e Silva¹

Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande

ariadnecelinne@outlook.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5670-2923>

Resumo

Este trabalho tem por objetivo a análise do direito à educação como direito humano fundamental a partir de sua inserção nos documentos internacionais de direitos humanos, assim como, verificar a presença deste direito perante a legislação nacional brasileira, e por fim, identificar às responsabilidades do Estado para a efetividade deste Direito. É uma pesquisa bibliográfica e documental. Como objeto, temos a investigação da efetividade do direito à educação em decisões judiciais, à luz da tese de repercussão geral nº 548 do Supremo Tribunal Federal (STF). Parte-se de uma pluralista de direitos humanos em que deve prevalecer a norma mais favorável ao indivíduo (Cançado Trindade, 2003; Calixto e Carvalho, 2017). Conclui-se, conforme tese adotada pelo STF, que o direito à educação é um direito fundamental de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, sendo os impedimentos ao acesso à educação básica obrigatória e gratuita violações de direitos humanos.

Palavras-chave: direitos humanos; direito à educação; políticas públicas educacionais.

Introdução

Este trabalho tem por objetivo a análise do direito à educação como direito humano fundamental a partir de sua inserção nos documentos internacionais de direitos humanos, assim como, verificar a presença deste direito perante a legislação nacional brasileira, e por fim, identificar às responsabilidades do Estado para a efetividade deste Direito. Como objeto, a investigação da efetividade do direito à educação

¹Advogada e Professora de Direito no Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Campo Grande – MS. Mestra e Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG).

em decisões judiciais, a partir da tese de repercussão geral nº 548 do Supremo Tribunal Federal.

Os direitos humanos dizem respeito à construção do homem enquanto sujeito de deveres e direitos, da consciência de sua própria dignidade enquanto pessoa humana. Sarlet (2011, p. 65) define os direitos humanos como direitos estabelecidos por documentos de direito internacional e os direitos fundamentais como os direitos positivados no ordenamento constitucional.

O Sistema Internacional de Direitos Humanos

O fenômeno da internacionalização dos direitos humanos deu-se por um processo de convivência entre diferentes sistemas não hierárquicos de Direito Internacional. A sociedade internacional é formada por sua ordem jurídica em que os Estados se organizam perante o Sistema Global, seus sistemas regionais, além das ordens jurídicas nacionais.

No Sistema Interamericano, a Organização dos Estados Americanos (OEA) foi criada em 1948 pela Carta de Bogotá². Em 1948, foram instaurados os regimes da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem³ e a Carta Interamericana de garantias sociais. Em 1969, foi assinada a Convenção Americana de Direitos Humanos⁴ (Pacto São José da Costa Rica), que entrou em vigor em 18 de julho de 1978.

Tal Convenção previa a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵ é datado de 1979. O Brasil aderiu a Convenção Americana de Direitos Humanos em 07 de setembro de 1992⁶ e promulgou o seu texto pelo Decreto nº 678 em 6 de novembro 1992, a aceitação da competência da Corte deu-se em 12 de outubro de 1998.

²Carta da Organização dos Estados Americanos (1948). In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (org.) **Coletânea de Direito Internacional**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (RT Minicódigos) p. 263-283.

³Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948). In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (org.) **Coletânea de Direito Internacional**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (RT Minicódigos) p. 829-832.

⁴Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (1969). In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (org.) **Coletânea de Direito Internacional**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (RT Minicódigos) p. 1004-1022.

⁵Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1979). In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (org.) **Coletânea de Direito Internacional**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (RT Minicódigos) p. 1022-1028

⁶http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm Acesso em: 11 de setembro de 2012.

A obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos, tem caráter *erga omnes* e vincula os Estados, para Cançado Trindade (2003, p. 42-43) deve considerar os direitos humanos em seu conjunto: civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, para tal, crê na necessidade de desenvolvimento de monitoramento contínuo dos direitos humanos em todos os países, utilizando-se dos mesmos critérios, medidas preventivas e de seguimento.

Quanto à aplicação das normas de Direito Internacional de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, Piovesan (2011, p. 138-149) defende a possibilidade de invocação imediata de tratados e convenções de direitos humanos ratificados pelo Brasil sem a necessidade de promulgação de lei interna para tanto. Enquanto, para Cançado Trindade (2003, p. 40-41), deve-se aplicar a norma que seja mais favorável às vítimas, pois o direito internacional e o direito interno interagem constantemente para a proteção do indivíduo, por isso, não se deve mais discutir a primazia do direito interno ou internacional.

O Supremo Tribunal Federal (STF) adotou a tese da suprallegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos quando não aprovados pelo *quórum* de Emenda Constitucional⁷, ou seja, anteriores a Emenda Constitucional nº 45/2004⁸. Desta maneira, os tratados são superiores hierarquicamente às demais leis e inferiores a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

O objeto dos direitos humanos é o indivíduo e o núcleo deste está no respeito de sua dignidade. O processo de estruturação dos direitos humanos no sistema internacional não pode ser visto como um processo de fragmentação desses e sim de fortificação, entendemos, que deve prevalecer à norma mais favorável ao indivíduo. Logo, quanto mais formas e maneiras de promoção e efetivação de direitos estiverem presentes na sociedade internacional, mais próxima à efetivação de direitos.

Nesse sentido, Calixto e Carvalho (2017) destacam a necessidade de articulação normativa, de cooperação, dos regimes de direito internacional e direito interno, pois inexistente hierarquia entre os sistemas, a partir da visão pluralista do direito internacional, de que a norma mais favorável à proteção do indivíduo deve ser observada, independentemente de ser norma de direito interno ou internacional, devido à necessidade de se articular o trabalho dos juízes de diversos ordenamentos

⁷As propostas de Emendas Constitucionais devem ser discutidas e aprovadas em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros, conforme previsão do Art. 60, §2º da CRFB/88.

⁸A Emenda Constitucional nº45 de 2004 acrescentou a previsão ao Art. 5, §3º da CRFB/88 de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

para a consecução de um objetivo comum, qual seja, a proteção dos direitos humanos, seja em nível local, nacional, regional, supranacional ou internacional (Calixto, Carvalho, 2017, p.14).

A dignidade humana e o acesso à educação

A dignidade da pessoa humana está no centro dos objetivos e metas relacionadas aos direitos humanos, sejam estas no plano internacional ou nacional. Sendo o direito fundamental à educação um dos desdobramentos para a efetivação desta dignidade. Por isso, é necessária a contextualização deste direito perante os demais documentos internacionais.

A Declaração Universal Sobre os Direitos Humanos⁹, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, assegura o direito ao desenvolvimento e à educação (XXVI e XXIX), definindo o direito à instrução como direito de todos, devendo ser gratuita nos graus elementares e fundamentais, como orientação para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Ou seja, a educação como instrumento para a tolerância entre as nações, grupos raciais e religiosos e manutenção da paz por meio da formação adequada do indivíduo.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seus artigos 13 e 14, reconhece a obrigatoriedade da educação primária, o acesso à educação secundária, a de nível superior pelos méritos de cada um, assim como, a fomentação e intensificação da educação de base para aquelas pessoas que não receberam a educação primária ou não concluíram o ciclo desta.

Já no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, temos a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948. Tal Declaração contém em seu artigo XXXI o dever universal da pessoa de adquirir pelo menos a instrução primária e em seu artigo XII, a universalidade do direito à educação, além do direito à gratuidade ao ensino primário.

[...] **O direito à educação** compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acordo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam proporcionar a coletividade e o Estado. [...] (Art. XII, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, grifo nosso).

De igual forma, o texto da Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948, objetiva à cooperação entre os Estados signatários

⁹Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). IN: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (org.) **Coletânea de Direito Internacional**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (RT Minicódigos) p. 793-797.

para o desenvolvimento econômico, social e cultural. Dispondo nos artigos 47 a 52, o foco dos Estados em seus planos de desenvolvimento ao estímulo à educação em todos os seus graus e a atenção especial à erradicação do analfabetismo.

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 26, determina o comprometimento dos Estados-Partes pela adoção de providências no âmbito interno e internacional para progressivamente efetivar direitos decorrentes de normas econômicas, sociais e sobre educação determinados pela Carta da Organização dos Estados Americanos.

Quando se buscam decisões na Corte Interamericana de Direitos Humanos concernentes ao Direito à Educação observa-se que as violações estão relacionadas ao acesso a esse direito. Por exemplo, no caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai, sentença de 2 de setembro de 2004 (Corte IDH, 2022, p.142), além de violações relativas à insalubridade e à segurança, não foi oferecido aos meninos internos infratores, privados de liberdade, o acesso à educação devida, limitando suas possibilidades de reinserção na sociedade.

No caso das crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana, sentença de 8 de setembro de 2005 (Corte IDH, 2022, p.143), as crianças foram expostas à vulnerabilidade por não terem a nacionalidade reconhecida pela República Dominicana e como consequência, houve também a violação do direito à educação de Violeta Bosico, por ter sido impedida de estudar com crianças de sua idade, tendo que estudar em uma escola noturna.

Observa-se que a violação do direito à educação sempre está atrelada à violação da dignidade da pessoa humana do indivíduo, resultando em maior vulnerabilidade de crianças e adolescentes já em situações de desamparo. Silva e Silva (2021, p.5) discorrem que em documentos internacionais de direitos humanos o pleno desenvolvimento da criança está atrelado à sua educação, bem como ao direito à educação formal obrigatória. Esta também é uma realidade do direito à Educação no Brasil, como veremos a seguir.

Direito à Educação no Brasil

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, III) juntamente com a soberania, cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Para Ferraz Filho (2012, p.5), a dignidade da pessoa humana é valor-fonte de todos os direitos fundamentais. O direito à educação, encontra-se no rol de direitos fundamentais sociais, de forma que se discute o caráter de suas normas e aplicação destas no direito interno.

Para Tavares (2012, p. 878-9), além do caráter clássico de direito social, o direito à educação também assume o caráter de liberdade pública, podendo ser tratado como direito fundamental à educação e de acesso. O dever prestacional do Estado será efetivado conforme o disposto no artigo 208 da CRFB/88. Prioriza-se o ensino fundamental, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, o direito à educação é um direito público subjetivo.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (Art. 208, CRFB/88, grifo nosso).

Conforme o Artigo 211 da CRFB/88, a competência do Estado é dividida pelos entes da federação em regime de colaboração. Tem-se a competência comum da União, estados, Distrito Federal e municípios de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e ciência (Art. 23, V, CRFB/88), a divisão de competências educacionais entre os entes federativos faz parte da tradição constitucional brasileira.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.**

§1º **A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios**, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, **de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade** do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

§5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

§7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.

(Art. 211, CRFB/88, grifo nosso).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei 9.394/96, responsável por disciplinar a educação escolar, contém, em seu Art. 5º, a reafirmação do acesso ao ensino fundamental como direito público subjetivo. Sendo competente para exigí-lo, qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público.

O acesso à educação, ou seja, a efetivação deste direito compõe o núcleo da dignidade da pessoa humana, pois assume caráter basilar para o desenvolvimento do indivíduo. Esse caráter será observado na tese de repercussão geral nº 548 do Supremo Tribunal Federal (STF).

O direito à educação no Judiciário: Tese 548 do Supremo Tribunal Federal

O acesso à educação como direito humano está presente em diversos documentos internacionais e presente no ODS 4.2¹⁰, na Agenda 2030¹¹ da ONU e seus Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), sendo a meta das Nações Unidas: "Até 2030, garantir que todos

¹⁰ <https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html> Acesso em: 14 dez. 2023.

¹¹ A Agenda 2030, resolução A/Res/70/1 foi adotada por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015.

as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário”, essa meta foi adaptada para a realidade brasileira como: “Até 2030, assegurar a todas as meninas e meninos o desenvolvimento integral na primeira infância, acesso a cuidados e à educação infantil de qualidade, de modo que estejam preparados para o ensino fundamental”.

O Supremo Tribunal Federal (STF) em seu *hotsite*¹² relacionado aos ODS, indica o número de 143 processos com aderência ao ODS4 da Agenda 2030. Quando buscamos o termo educação nas teses de repercussão geral¹³ do STF¹⁴, encontramos seis teses, dentre estas, com relação ao objeto desse trabalho, a tese 548:

Repercussão Geral, Tese 548, 1. **A educação básica em todas as suas fases** - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui **direito fundamental** de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais **de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata**. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

(Brasil, Supremo Tribunal Federal, Tese 548, RE 1008166/SC, 22 set. 2022, grifo nosso).

Pode-se observar que o STF adotou a tese de que o direito à educação é um direito fundamental, uma norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. Segundo Novelino (2023, p.135): “eficácia (eficácia jurídica) é a aptidão da norma para produzir os efeitos que lhe são próprios. Uma norma é eficaz quando capaz de produzir efeitos ou de ser aplicada”. Normas de eficácia plena, segundo a teoria de José Afonso da Silva quanto a eficácia das normas constitucionais, não dependem de legislação posterior para sua operatividade (Novelino, 2023, p.136). Dessa forma o direito à educação é um direito de todos e um dever de prestação positiva do Poder Público, cabendo a sua efetividade integral.

¹² <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/> Acesso em 14 dez. 2023.
¹³ Novelino (2023, p.816) explana que as decisões proferidas em Recurso Extraordinário, sob o ângulo de repercussão geral, possuem eficácia expansiva, devendo sendo observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário. Segundo conceito do STF, “tese” é a proposição firmada no julgamento de mérito de tema de repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/ver-Texto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg> Acesso em: 05 dez. 2023.
¹⁴ <https://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/teses.asp> Acesso em 14 dez. 2023

Efetividade não é sinônimo de eficácia, pois está relacionada à produção de efeitos de uma norma, segundo Novelino (2023, p.136): “[...] para ter efetividade, é necessário que a norma cumpra sua finalidade, atenta à função social para qual foi criada [...]”. Nesse caso, foi necessária a provocação do Poder Judiciário para dar efetividade a essa norma constitucional e à previsão do direito da criança à vaga em escola pública de educação infantil ou ensino fundamental mais próxima de sua residência (LDB, Art. 4º, X), como pode ser observado pela ementa do Recurso Extraordinário nº 1008166.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. GARANTIA DE VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 208, IV, DA CF/88. **PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que assegura às crianças de zero a cinco anos de idade a primeira etapa do processo de educação básica mediante o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (art. 208, IV, da Constituição Federal). 2. **O Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo, sanável pela via judicial.** Precedentes: ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 15/9/2011; AI 592.075-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 4/6/2009, e RE 384.201-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 3/8/2007. 3. O Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a efetivação de matrícula de crianças de zero a cinco anos de idade em estabelecimento de educação infantil, sem haja violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 4. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Criciúma. 5. **A tese da repercussão geral fica assim formulada: 1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.**

(Brasil, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 1008166/SC, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22 de set 2022, publicado em 20 de abril 2023, Diário Judiciário eletrônico, grifo nosso).

No Recurso Extraordinário nº 1008166, o Município de Criciúma - SC, parte recorrente, alegava que a promoção do ensino infantil seria norma programática a qual deveria ser cumprida dentro dos limites orçamentários do poder público, que a inclusão de criança na educação infantil não configuraria direito público subjetivo, não cabendo ao Poder Judiciário interferir na escolha da destinação das verbas orçamentárias.

O STF negou provimento ao recurso, pois entendeu que o direito à educação infantil, em creche e pré-escola é um direito fundamental de aplicabilidade direta e imediata, sendo possível exigir judicialmente do Estado essa prestação material. Sendo responsabilidade dos entes municipais a adoção de políticas públicas eficientes diante de suas competências constitucionais, ou seja, a sua atuação prioritária na educação fundamental e na educação infantil, conforme Art. 211, §2º CRFB/88.

Os direitos sociais podem ter caráter de direito de defesa, ou seja, exigindo uma omissão do Estado – quando tratam das liberdades sociais, ou natureza prestacional – ao envolverem pretensões positivas em relação ao Estado. Além disso, podem assumir o caráter de direito fundamental no plano formal e material (Sarlet, 2011, p.74-76)¹⁵.

O princípio da reserva do possível, em destaque na ementa, trata do limite dado ao Estado quanto aos direitos sociais, envolve a questão da disponibilidade financeira do Estado associada à razoabilidade da pretensão. Barcellos (2011, p. 277) conceitua esse princípio como “o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas”.

Ao tratar da questão, Kelbert (2011, p. 67) reconhece a dependência dos fatores econômicos e disponibilidade de verbas para a efetivação dos direitos fundamentais. Contudo, destaca a responsabilidade do Estado brasileiro perante os direitos sociais, afinal, tratou-os na norma constitucional como direitos fundamentais devendo orientar suas atividades para a realização destes, pois não cabe ao princípio da reserva do possível tornar-se uma regra para a não concretização de direitos.

[...] a reserva do possível, na sua dimensão fática, só poderá ser alegada quando o Estado comprovar que efetivamente não dispõe de verbas ou que já as aplicou de maneira satisfatória e em atendimento aos objetivos e finalidades constitucionais. A mera alegação de inexistência de recursos não pode ser aceita, pois viola os ditames constitucionais (Kelbert, 2011, p. 71).

¹⁵ Sarlet (2011, p. 74-76) esclarece que a classificação é de Robert Alexy e foi recepcionada por Gomes Canotilho.

No caso acima apontado, o STF não conheceu a aplicabilidade do princípio da reserva do possível, devendo o direito à matrícula em creches ser assegurado às crianças de forma imediata, diante da omissão inconstitucional do Município de Criciúma. O Princípio da Reserva do Possível será limitado pelo “mínimo existencial”, trata-se do núcleo de direitos a serem respeitados para que as pessoas possam ter o mínimo necessário para viver com dignidade. Para Barcellos (2011, p.77), se tal mínimo existencial não for cumprido, cabe ao detentor destes direitos exigi-los judicialmente.

Barroso (2010) ressalta que os direitos sociais em seu mínimo existencial, possuem o núcleo essencial para o exercício dos direitos individuais e políticos. Além disso, o mínimo existencial tem eficácia direta e imediata “[...] o mínimo existencial tem eficácia direta e imediata, operando tal qual uma regra, não dependendo do prévio desenvolvimento pelo legislador [...]” (Barroso, 2010, p. 26).

O direito à educação como direito humano compõe o mínimo existencial necessário para o pleno desenvolvimento do indivíduo, o acesso à educação básica é essencial para dar plena efetividade a esse direito. Ressalta-se que o Art. 208 da CRFB/88 já previa a educação básica obrigatória e gratuita dos 04 aos 17 anos. O Artigo 4º da LDB previu a educação infantil gratuita às crianças de até 05 anos de idade, bem como a vaga em escola pública, de educação infantil ou de ensino fundamental, mais próxima da residência da criança. Como ressalta Barcellos (2023, p.258): “[...] O STF tem procurado registrar a fundamentalidade do direito à educação de forma geral. Assim, quanto mais abrangente e completa for a prestação de educação pelo Poder Público, melhor terá se realizado a vontade constitucional [...]”.

Isso pode ser observado pelo voto do Relator, ministro Luiz Fux, que ressaltou a importância da efetividade desse direito, inclusive citando o ODS nº4 da Agenda 2030 e sua meta 4.2, de assegurar o desenvolvimento integral na primeira infância. Ou seja, destacou um compromisso internacional assumido pelo Brasil em seu voto.

Ainda que a Agenda 2030 não tenha caráter vinculante, é uma agenda de promoção de direitos humanos, assim observa-se o reforço aos valores presentes tanto na CRFB/88, quanto em tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário. Como afirmam Silveira e Pereira (2018, p.914), os objetivos de Desenvolvimento Sustentável devem ser compreendidos como parte do processo de evolução de significação e abrangência dos direitos humanos. Nesse debate relacionado à garantia de vaga em creche ou pré-escola, temos a criança como sujeito de direitos, o direito à educação ocupando o centro de agendas globais e nacionais “[...] visando não somente o acesso, como também a construção de parâmetros de qualidade para a efetivação plena deste direito” (Silva e Silva, 2021, p.17).

Dessa forma, o Poder Judiciário ao ser provocado diante das omissões estatais tem se posicionado a dar efetividade às normas constitucionais, pois as teses em repercussão geral devem ser observadas¹⁶ pelos demais órgãos do Poder Judiciário. Como exemplo, temos a garantia do direito à educação em decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Neste acórdão temos assegurado o direito à matrícula em unidade de ensino próxima a residência do menor, com base no Estatuto da Criança do Adolescente, Lei nº 8.069/1990.

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR – MATRÍCULA EM UNIDADE DE ENSINO PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DO MENOR – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO – GARANTIA FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO – ORDEM CONCEDIDA – SENTENÇA MANTIDA – COM O PARECER, RECURSO OBRIGATÓRIO NÃO PROVIDO. 1. Mantém-se a sentença posta em reexame necessário, quando evidenciada a violação ao direito líquido e certo do impetrante, caracterizada pela negativa em disponibilizar vaga para criança na escola pública mais próxima de sua residência, se a autoridade apontada como coatora agiu em desconformidade com o artigo 53, V, da Lei nº 8.069/1990 (ECA). 2. Com o parecer, recurso obrigatório não provido. (Brasil, Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Remessa Necessária Cível n. 0800806-05.2023.8.12.0028, Bonito, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 12/12/2023, p: 13/12/2023)

No caso, o município alegava inexistência de vagas para matrícula de criança de 01 ano no Centro de Educação Infantil mais próximo de sua casa. Em sede de Mandado de Segurança, em primeira instância, foi concedida liminar ao impetrante ordenado o juízo que o Município de Bonito – MS providenciasse a matrícula da criança no Centro de Educação Infantil mais próximo de sua casa. A liminar foi concedida sob o argumento do direito à educação e pleno desenvolvimento da criança,

¹⁶ Sobre os efeitos da repercussão geral no Recurso Extraordinário, Barcellos: “Com efeito, nos termos da legislação processual, uma vez proferida decisão pelo STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, algumas consequências poderão se seguir sobre outros feitos que não aquele que deu origem ao referido recurso. Relativamente aos recursos extraordinários sobrestados, por exemplo, a Presidência dos Tribunais (i) devolverá os feitos ao órgão de origem para juízo de retratação, caso o acórdão recorrido diverja do entendimento firmado pelo STF; e (ii) inadmitirá os recursos extraordinários que pretendiam reformar acórdão alinhado com o entendimento do STF. Além disso, o eventual descumprimento por decisão judicial de entendimento firmado pelo STF em recurso extraordinário com repercussão geral ensejará reclamação, mas apenas quando esgotados os recursos cabíveis nas instâncias antecedentes” (Barcellos, 2023, p.571).

bem como a presença de urgência diante da necessidade da família, seus genitores, continuarem no mercado de trabalho. A liminar foi confirmada em sentença, a qual foi submetida a reexame necessário que foi não provido.

Destaca-se que além do direito à amparo da criança presente na LDB 9.394/1996 e no Art. 53, V¹⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990, preponderou a necessidade dos genitores de que a criança estivesse matriculada para que pudessem exercer suas atividades laborais. Assim, nos casos apontados, o direito à educação foi interpretado de forma holística, objetivando o desenvolvimento integral e o interesse superior da criança e adolescente, diante das omissões estatais e a violação do direito humano à educação.

Considerações Finais

O direito à educação, no direito brasileiro, é um direito humano fundamental social de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, sendo essencial para o desenvolvimento pleno do indivíduo e para a efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois compõe o seu mínimo existencial. Por meio das decisões judiciais mencionadas, evidenciou-se que a violação do direito à educação se estende para outros direitos, resultando em maior vulnerabilidade de crianças e adolescentes, pois necessitam de políticas públicas educacionais não só para terem acesso à educação, mas também, para se inserirem na sociedade. A escola é um ambiente de aprendizado e desenvolvimento do indivíduo, por isso, os impedimentos ao acesso à educação básica obrigatória e gratuita são violações de direitos humanos.

Referências

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**: O princípio da dignidade da pessoa humana. 3 ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mini-

¹⁷ O artigo 53, V da Lei 8069/90 prevê o direito da criança e o adolescente à educação e o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência e a garantia de vagas para os mesmos irmãos no mesmo ciclo ou etapa de ensino da educação básica.

mos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: http://www.luisroberto-barroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf. Acesso em: 24 de julho de 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Lei 9.384 de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.0008.166**. Santa Catarina. Recte.: Município de Criciúma. Relator: Min. Luiz Fux. Decisão em 22 set. 2022, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, s/n. 20 abril. 2023 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767098091> Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Remessa Necessária Cível n. 0800806-05.2023.8.12.0028**, Bonito, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva. Decisão em 12 de dez. 2023, Diário de Justiça Eletrônico, Campo Grande, MS, 13 dez. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1495981&cdForo=0> Acesso em: 15 dez. 2023.

CALIXTO, Ângela Jank. CARVALHO, Luciani Coimbra de. Pluralismo Jurídico: uma nova perspectiva a respeito da relação entre os sistemas jurídicos internacional e interno. In: FIGUEIREDO, M. CONCI, L.G.A. (Org.). **Constitucionalismo Multinível e Pluralismo Jurídico**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, v. 1, p. 3-24.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos humanos, volume 1**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Carta de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº. 22: Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais**. Corte Interamericana de Direitos Humanos: San José, C.R: Corte IDH, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38939> Acesso em: 13 dez. 2023.

FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. Arts. 1º ao 5º. IN: COSTA MACHADO, Antonio Cláudio da (org.), FERRAZ, Anna Cláudia Cunha (coord). **Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** 3. Ed. Barueri, SP: Manole, 2012. p. 3-52.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Objetivos de desenvolvimento Sustentável: ODS4.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html> Acesso em: 13 dez. 2023.

KELBERT, Fabiana Okchstein. **Reserva do Possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 18 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Carta Social de Las Américas. Disponível em: <http://scm.oas.org/42ag/Documents/AG05769S02.doc> Acesso em: 17 de junho de 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Carta da Organização dos Estados Americanos (1948). In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (org.) **Coletânea de Direito Internacional.** 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (RT Minicódigos) p. 263-283.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948). In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (org.) **Coletânea de Direito Internacional.** 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (RT Minicódigos) p. 829-832.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos - *Pacto de San José da Costa Rica* (1969). In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (org.) **Coletânea de Direito Internacional.** 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (RT Minicódigos) p. 1004-1022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (org.) **Coletânea de Direito Internacional.** 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (RT Minicódigos) p. 793-797.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966). In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (org.)

Coletânea de Direito Internacional. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (RT Minicódigos) p. 864-877.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.**

A/RES/70/1. 25 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel> Acesso em: 16 ago. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, C. M. C. de S. e; SILVA, A. C. de S. e. A Convenção sobre os direitos da criança e o direito à educação no Brasil. **Educação**, [S. l.], v. 46, n. 1, p. e26/ 1–23, 2021. DOI: 10.5902/1984644441231. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/41231>. Acesso em: 14 dez. 2023

SILVEIRA, Vladimir Oliveira. PEREIRA, Taís Mariana Lima. Uma nova compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). In: **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, v. 18, n.3. p.909-931. Disponível em <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6942> Acesso em: 21 maio 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Entenda – repercussão geral.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg> Acesso em: 15 dez. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Agenda 2030.** <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/> Acesso em: 14 dez. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.